

JOSÉ CARLOS OSORIO
MARIA HELENA CALDAS OSORIO
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA
PAULA BOTELHO SOARES
MÔNICA DE SALLES LIMA
ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA
ANTONIO CARLOS DE LEMOS BASTO
RENATA ALVES DE ARAÚJO
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA
TATHIANA HINDEN GOMES LOPES
MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES
EVA TATYANA LIMA HAUSCHILDT DOS SANTOS
CLÁUDIA KUGELMAS MELLO
LIDIANE DO CARMO SILVA CARNEIRO
CINTIA CALABRARO
ELIANA FERNANDES COSTA
ALEX ROCHA QUADROS
MARIANA BORGES CARNEIRO
MARAÍSA FÁTIMA DOS SANTOS SOBRINHO
PALOMA GARCIA DOS SANTOS
RAIRA MEIRE DE SOUZA PORTO
MATHEUS FELIPE COUTINHO BLOISE
MARCUS VINICIUS GONÇALVES GOMES
NATALIA FERRAZ SIMÕES NUNES
ALEXEI VENCESLAU FREIRE
CAMILA REYES ORDOÑEZ DE SOUZA

CONSULTOR
RODRIGO GARCIA DA FONSECA

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ ELETRÔNICA Nº 20606551180-61

ISABELLA LANZA TURNER, brasileira, solteira, estudante, maior (nascida em 05.12.1996 – cf. certidão de nascimento em apenso – doc. 01), titular do RG nº 27455133-2 (original da carteira de identidade expedida pelo DETRAN/RJ extraviado, protocolo da segunda via em anexo – doc. 02), inscrita no CPF sob o nº 062.336.487-50 (doc. 03), portadora, ainda, do título de eleitor expedido pelo TRE-RJ sob o nº 1551.5202.0353, zona 165, seção 0101 (doc. 04), residente e domiciliada nesta cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro, à Av. Epitácio Pessoa nº 4.000, apto. 1.001, Lagoa, vem, por seus advogados (doc. 05), impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO URGENTE DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

PRAÇA XV DE NOVEMBRO, 34 - 7º E 8º ANDARES RIO DE JANEIRO RJ BRASIL 20010-010
TEL: (21) 2505 7700 FAX: (21) 2509 0905 / 22526290
omf@omfadvogados.com.br

RUA IGUAPEMI, 448 - 14º ANDAR - ITAIM BIBI SÃO PAULO SP BRASIL 01451-010
TEL: (11) 3073 1656 FAX: (11) 3073 1081
omf-sp@omfadvogados.com.br

www.omfadvogados.com.br

em face do Exmo. Sr. **SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Dr. Antonio José Vieira de Paiva Neto, que exerce suas atribuições na sede da **Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC**, órgão com sede na Avenida Professor Pereira Reis 119, 04º andar – Santo Cristo – Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.659/0001-60, integrante do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público representada em juízo pela **Procuradoria Geral do Estado**, com sede na Rua do Carmo nº 27 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, requerendo-se ainda a citação, como litisconsorte passiva da autoridade coatora, da **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO**, através de sua instituição mantenedora **FACULDADES CATÓLICAS**, associação civil com sede na Rua Marquês de São Vicente nº 255 – Gávea – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.555.921/0001-70 (doravante “PUC-RIO”), com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e na Lei nº 12.016 de 2009, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. – FATOS

1. – A impetrante, estudante do ensino médio habilitada para cursar o segundo ano, enquanto matriculada no Colégio Santo Agostinho, onde estudava (doc. 06), inscreveu-se no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), bem como no concurso vestibular da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RIO, que se utiliza das notas do ENEM como parte do critério para admissão de alunos.

2. – Conforme correspondência datada de **4 de fevereiro de 2015** (doc. 07), a impetrante foi **aprovada** no certame, estando habilitada para cursar a PUC-RIO no 1º semestre letivo de 2015, tendo passado em sua primeira preferência.

3. – Com efeito, conforme documento de “resultado do vestibular” (doc. 08), a impetrante, inscrita no ENEM sob o nº 141063931218 e no concurso vestibular da PUC-RIO sob o nº 114213179, candidata ao curso de **ciências econômicas**, restou aprovada no processo seletivo, com 50 pontos nas provas do vestibular e 6453,9 pontos no ENEM,

sendo a 181^a colocada na classificação pelas notas do vestibular, e a 294^a colocada na classificação pelas notas do ENEM.

4. – O prestigioso curso de economia da PUC-RIO, ao qual a impetrante foi admitida, possui apenas turmas que iniciam a graduação no primeiro semestre, de sorte que, como informa o documento de resultado do vestibular, no caso da impetrante, não é possível a reserva de vaga para o segundo semestre. Assim é que, conforme instruções constantes de tal documento, a impetrante foi convocada para realizar matrícula na universidade, para início do curso no primeiro semestre de 2015, no dia **11 de fevereiro de 2015**, das 13 às 16 horas (data para alunos cujos nomes se iniciam com as letras A a K).

5. – Ocorre que, por ocasião da matrícula, a ser realizada única e exclusivamente no dia 11 de fevereiro de 2015 das 13 às 16 horas, a PUC-RIO exige que a impetrante apresente toda a sua documentação pessoal, incluído o **certificado de conclusão do ensino médio, ou declaração provisória equivalente, que explice a conclusão do ensino médio em data anterior à da matrícula** (devendo, no caso de entrega de documento provisório no ato da matrícula, ser apresentado o certificado definitivo, acompanhado de histórico escolar, até 30 de julho de 2015).

6. – Quanto ao ponto, é absolutamente relevante destacar que **as notas obtidas pela impetrante no ENEM são suficientes para valerem como meio de conclusão do ensino médio**, não fosse pela circunstância de que a impetrante, na data da primeira prova do ENEM, não contava com a idade de 18 anos (que veio a completar somente em 5 de dezembro de 2014).

7. – Com efeito, o ensino médio, no Brasil, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor, pode ser concluído de diversas formas, tais como: a) aprovação nas três séries do ensino médio (1º, 2º e 3º ano); b) **aprovação em curso supletivo; c) obtenção, no ENEM, de mais de 500 pontos na prova de redação, e mais de 450 pontos em todas as demais provas** (doc. 09 – Guia de certificação do ENEM, expedido

pelo Ministério da Educação; e doc. 10 – páginas de internet com notícias e informações sobre o procedimento de conclusão do ensino médio via notas do ENEM).

8. – Ocorre que, de acordo com uma leitura restritiva das normas regulamentares em vigor – leitura essa não chancelada pela Jurisprudência – o acesso aos cursos supletivos, e também à conclusão do ensino médio através das notas do ENEM, somente estariam disponíveis para os maiores de dezoito anos.

9. – No caso do ENEM, o requisito da idade de dezoito anos é aferido tendo como marco temporal a data da primeira prova. Quando o candidato preenche o formulário de inscrição pela *internet* e informa sua data de nascimento, o sistema verifica se ele será ou não maior de idade na data da primeira prova. Aos que atenderão ao requisito de idade é dada então a oportunidade de selecionarem, no formulário eletrônico, a opção no sentido de que as provas do ENEM valham como instrumento de conclusão do ensino médio (caso alcançadas as notas mínimas). Os candidatos que selecionam essa opção têm a possibilidade, então, de escolherem uma “autoridade certificadora” (Secretaria de Estado de Educação ou algum centro federal de educação), que emitirá o seu certificado de conclusão do ensino médio. Já os candidatos menores de idade não têm a chance de assinalar no sistema a opção para que as notas do ENEM sirvam como instrumento de conclusão do segundo grau, e não têm também, portanto, a chance de selecionarem uma autoridade certificadora.

10. – Como se verá em maior detalhe adiante, essa restrição aos menores de idade vem sendo considerada abusiva pela Jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

11. – No caso da impetrante, conforme comprova o boletim de notas em anexo (doc. 11), **suas notas do ENEM são suficientes para valerem como conclusão do ensino médio**, não fosse pelo fato de que não lhe foi dada essa opção, porque ela não era maior de idade na data da primeira prova. **Com efeito, a impetrante obteve mais de 500**

pontos na redação, e mais de 450 pontos em todas as demais provas do ENEM, conforme quadro a seguir reproduzido:

REDAÇÃO ENEM	580,0
CIÊNCIAS DA NATUREZA	610,4
LINGUAGENS	622,7
CIÊNCIAS HUMANAS	667,9
MATEMÁTICA	717,2

12. – Registre-se que o ENEM, em sua forma atual, foi instituído e é regido pela Portaria Normativa MEC nº 807 de 2010, do Ministro de Estado da Educação, que em seu art. 2º, inciso II, dispõe que uma das finalidades do exame é servir como meio de certificação da conclusão do ensino médio. As notas mínimas exigidas para a certificação da conclusão do ensino médio através do ENEM são, atualmente (e ao tempo do ENEM 2014), aquelas estabelecidas pela Portaria INEP nº 179, de 28 de abril de 2014 (que estabelece a nota mínima de 500 pontos na prova de redação e a nota mínima de 450 pontos em cada uma das demais provas como requisito para a conclusão do ensino médio). **A pontuação obtida pela impetrante satisfaz a esses requisitos.**

13. – Todavia, apenas por força do requisito de idade estampado na Portaria 10 de 2012 do Ministro de Estado da Educação e reproduzido na já citada Portaria INEP nº 179, de 28 de abril de 2014 (possuir dezoito anos ao tempo da primeira prova do ENEM), não será concedido à impetrante o certificado de conclusão do ensino médio. **Como já dito anteriormente, entretanto, a Jurisprudência desse Tribunal é no sentido de admitir que, especialmente as pessoas já aprovadas em exame vestibular para cursos universitários, tenham dispensado esse requisito de idade, podendo não apenas se matricularem em cursos supletivos durante a menoridade, mas podendo também obter o certificado de conclusão do ensino médio através das notas do ENEM, mesmo que tenham participado do certame durante a menoridade.**

14. – Assim foi que a impetrante, ciente do seu direito líquido e certo à obtenção do certificado, dirigiu-se à Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro - SEEDUC, a fim de solicitar ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação, autoridade certificadora, a emissão do seu certificado de conclusão do ensino médio.

15. - Todavia, ao ser atendida em tal Secretaria, a impetrante teve o seu pedido **negado** verbalmente, de forma peremptória, sob o argumento, justamente, de que o certificado só era expedido para aqueles que já tinham completado 18 anos à data da primeira prova do ENEM. Importante salientar que essa negativa foi veiculada à impetrada apenas **verbalmente**, recusando-se os funcionários da Secretaria a fornecerem documento escrito estampando tal recusa.

16. – Assim é que não resta outra alternativa à impetrante a não ser o manejo do presente *writ* para fazer cessar a violação, pela autoridade impetrada, do seu direito líquido e certo à outorga do certificado de conclusão do ensino médio.

17. – Por seu turno, a PUC-RIO é arrolada no polo passivo da presente impetração, como litisconsorte passiva da autoridade coatora, para que possa sofrer os efeitos jurídicos das decisões a serem proferidas nos presentes autos e para que, na esteira dos precedentes jurisprudenciais extraídos de casos análogos, garanta reserva de vaga à impetrante até a entrega do certificado de conclusão do ensino médio e/ou declaração provisória equivalente, bem como para que admita a realização da matrícula pela impetrante, mediante a entrega de todos os demais documentos, salvo a documentação de conclusão do ensino médio, que deverá ser obtido da autoridade coatora nos presentes autos.

II. – DIREITO

18. - O art. 208, inciso V da Constituição da República garante acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade intelectual de cada indivíduo.

19. – No caso presente, o critério etário para acesso aos níveis superiores de ensino não deve se sobrepor ao critério das notas obtidas pela estudante, que é o critério que efetivamente revela a sua capacidade para frequentar a educação superior.

20. – Na hipótese dos autos, as notas obtidas pela impetrante no vestibular e no ENEM foram suficientes **tanto para sua admissão ao curso de ciências econômicas da PUC-RIO, quanto para servirem, as notas específicas do ENEM, como instrumento de conclusão do ensino médio**, nesse último caso, ficando tal conclusão do ensino médio obstaculizada apenas pela circunstância de que a impetrante não atendia ao requisito de idade, pois tinha 17 (dezessete) anos na data da primeira prova.

21. - Tal circunstância não pode se configurar em óbice ao acesso ao ensino superior, eis que o rigor constante das normas regulamentares e do art. 38, §1º, da Lei n.º 9.394/96, referente ao requisito da idade mínima, deve ser mitigado quando há robusta prova de maturidade intelectual suficiente para ingresso em curso superior, maturidade intelectual essa revelada pelas notas obtidas pela impetrante.

22. – Neste sentido, confiram-se os seguintes precedentes específicos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Mandado de segurança. Liminar. Estudante aprovado no Enem com pontuação suficiente à classificação para ingresso em curso superior de universidades públicas federais. Prova de maturidade intelectual. Interpretação finalística das normas legais e administrativas que estabelecem mínimo patamar etário para acesso ao ensino superior. Aplicação extensiva da Súmula nº 284 desta Corte. Preponderância do princípio do livre acesso meritocrático aos níveis mais elevados de ensino (CF, art. 208, V). Deferimento parcial da liminar, para determinar a expedição de documento equivalente ao certificado de conclusão de ensino médio, que sirva de prova exclusivamente com vistas à matrícula nos cursos superiores para os quais o impetrante logrou aprovação. (DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007924-09.2013.8.19.0000 – grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVANDO EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA FINS DE

INGRESSO EM UNIVERSIDADE. IMPETRANTE QUE NÃO ALCANÇOU A IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS, TODAVIA, FOI APROVADA NO ENEM E NO VESTIBULAR, OBTENDO BOLSA DE ESTUDO. LEI DE DIRETRIZES E BASES QUE VISA MANTER CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PARA QUE TENHAM ACESSO À EDUCAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO À EDUCAÇÃO RECONHECIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. CONCESSÃO DA ORDEM. (Processo : 0003836-59.2012.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 24/04/2012 - OITAVA CAMARA CIVEL).

1) **Mandado de Segurança.** Aprovação no Enem. Negativa de expedição do certificado de conclusão do nível médio, por causa da idade do impetrante. 2) Apesar da lei de regência exigir idade mínima de 18 anos para a obtenção do certificado com base na aprovação no Enem, tal não deve sobrepor-se à capacidade do estudante, plenamente demonstrada com a sua aprovação. Antecedentes jurisprudenciais. 3) Forçoso é o reconhecimento do direito líquido e certo do Impetrante. Concessão da ordem. (0046137-84.2013.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA. DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 19/02/2014 - QUARTA CÂMARA CÍVEL – grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA ATO NA IMINÊNCIA DE SER PRATICADO PELO SECRETARIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. APROVAÇÃO NO ENEM ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL A EDUCAÇÃO. CF, 6º. CONCESSÃO DA LIMINAR. (0003214-09.2014.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA. DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 03/02/2014 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA OBTER DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BASEADA NA TESE DE QUE A EMISSÃO DE CERTIFICADO AOS APROVADOS NO ENEM ESTARIA CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DO CRITÉRIO ETÁRIO, DEVENDO O CANDIDATO CONTAR COM MAIS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE. IMPETRANTE, COM 17 (DEZESSETE ANOS) DE IDADE, APROVADO COM EXCELENTE NOTA NO ENEM E CLASSIFICADO PARA O CURSO DE ENGENHARIA NA UFRJ. PRETENSÃO DO IMPETRANTE ESTÁ AMPARADA NO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EDUCAÇÃO. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AOS CIDADÃOS O ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO E PESQUISA, SEGUNDO A EFETIVA CAPACIDADE DE CADA UM. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 205, 208, V, E 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PODE O ESTADO OPOR AOS DESTINATÁRIOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO

EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS PARA O INGRESSO NAS UNIVERSIDADES. HAVENDO DÚVIDAS OU CONTROVÉRSIAS EM TORNO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE DISPONHA SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO, DEVE SER PRIORIZADA A INTERPRETAÇÃO CAPAZ DE TORNAR EFETIVO O DIREITO. O CRITÉRIO ETÁRIO PARA O ACESSO AOS NÍVEIS SUPERIORES DE ENSINO NÃO DEVE SE SOBREPOR AO CRITÉRIO PAUTADO NA CAPACIDADE INTELECTUAL E NO AMADURECIMENTO DO ESTUDANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (0037317-76.2013.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. DES. LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 21/01/2014 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – grifou-se).

Exatamente essa a situação da impetrante, de tal sorte que também a ela deve ser concedida a segurança, para que lhe seja fornecido o certificado de conclusão do ensino médio.

23. – Dispõe o art. 1º da Portaria INEP 179 de 2014, que rege a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio no âmbito do ENEM realizado pela impetrante:

Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezono) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

Como comprovado acima, a impetrante satisfez os requisitos dos incisos III e IV, que são os requisitos relativos às notas (obteve mais de 450 pontos em todas as provas, de todas as áreas de conhecimento, e mais de 500 pontos na redação), e apenas não possuía 18 anos na data da primeira prova do exame (requisito do inciso II), o que também a

impediu de selecionar a opção pela utilização dos resultados do exame para fins de certificação da conclusão do ensino médio (inciso I), já que essa opção sequer lhe foi exibida pelo sistema informatizado de inscrição, em função da data de nascimento informada.

Assim, na esteira dos precedentes jurisprudenciais antes referidos, deve ser concedida a segurança à impetrante, a fim de que a autoridade impetrada lhe forneça o certificado de conclusão do ensino médio.

24. - Vale recordar que a **súmula 284 deste egrégio Tribunal de Justiça** preconiza, justamente, o afastamento de semelhante requisito de idade, no caso de menores aprovados em cursos universitários, que pretendem ser admitidos a cursos supletivos, para poderem concluir o segundo grau e cumprirem os requisitos de matrícula nas universidades. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normas regulamentares, o acesso aos cursos supletivos (assim como a conclusão do ensino médio através da nota do ENEM), seria restrito aos maiores de 18 anos. Entretanto, a jurisprudência tem mitigado o rigor dessas normas legais e regulamentares no caso de pessoas já aprovadas para ingresso em instituições de ensino superior. Neste sentido, confira-se o teor da súmula 284 desta Corte de Justiça:

“Súmula 284. O estudante menor de 18 anos, aprovado nos exames de acesso à Universidade, pode matricular-se no curso supletivo para conclusão do ensino médio.”

25. - Tal verbete sumular tem sido aplicado analogicamente aos processos nos quais se pretende compelir o Secretário de Estado de Educação a outorgar o certificado de conclusão do ensino médio a estudantes que obtiveram as notas necessárias no ENEM, dispensando-se o requisito da idade mínima de dezoito anos à época das provas:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA COM BASE NAS VAGAS DESTINADAS AOS APROVADOS NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) POR MEIO DO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). ALEGAÇÃO DE DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE

CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO ENEM, AINDA QUE NÃO TENHA O IMPETRANTE ATINGIDO A IDADE DE 18 ANOS. IMPETRANTE QUE DEMONSTRA CAPACIDADE INTELECTUAL SUFICIENTE A CURSAR O NÍVEL SUPERIOR, CONSIDERANDO NÃO APENAS A APROVAÇÃO NO ENEM MAS TAMBÉM A NOTA OBTIDA, QUE LHE GARANTIU O INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA RENOMADA DE ENSINO SUPERIOR (UFF). AUTOR QUE FOI APROVADO NO EXAME QUANDO POSSUÍA 17 ANOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATURIDADE. REQUISITO OBJETIVO DE IDADE CONSTANTE DA PORTARIA NORMATIVA 144/12 QUE DEVERÁ SER MITIGADO, NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA, AINDA, DO VERBETE SUMULAR 284-TJRJ, QUE SE INTERPRETA ANALOGICAMENTE. ORDEM CONCEDIDA. (0050480-89.2014.8.19.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA – DES. MARCO AURÉLIO BEZZERA DE MELO – DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL – Julgamento: 13/01/2015 - grifou-se).

26. – Registre-se que, no último precedente acima citado, **ao confirmar a liminar em mandado de segurança** (deferida inicialmente por Juízo de primeiro grau incompetente), o Desembargador Relator manteve também, expressamente, **a determinação intimação da instituição universitária – naquele caso, a UFF (Universidade Federal Fluminense) – que sequer integrava o polo passivo, a fim de que reservasse a vaga do estudante então impetrante, *verbis*:**

DECISÃO Diante da suficiência da documentação constante da inicial, bem como do evidente risco de se prejudicar definitivamente o aluno aprovado para ingresso no curso superior, em razão da nota obtida no Enem, ratificando-se ainda os argumentos esposados pelo juízo singular, no sentido da incoerência das normas que disciplinam o assunto, mantenho a liminar deferida às fls. 31, que determinou a expedição do certificado de aprovação do ENEM ou declaração equivalente **bem como a reserva da vaga pela Universidade Federal Fluminense**. Intimem-se a autoridade coatora e o Ente Estatal para que ratifiquem seus atos anteriormente praticados e prestem informações no tocante ao cumprimento da liminar já deferida. Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. (decisão do Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo nos autos do Mandado de Segurança 0050480-89.2014.8.19.0000)

27. – Na linha de tal precedente, a PUC-RIO, através de sua instituição mantenedora dotada de personalidade jurídica, é incluída no polo passivo da presente impetração, como litisconsorte passiva da autoridade coatora, a fim de que sofra os efeitos jurídicos das decisões proferidas nestes autos, devendo-lhe ser determinado que

garanta reserva de vaga à impetrante e que realize a matrícula da impetrante mediante a entrega dos demais documentos, a exceção do certificado, permanente ou provisório, de conclusão do ensino médio e histórico escolar, uma vez que a documentação de conclusão do ensino médio deverá ser obtida da autoridade coatora nos presentes autos.

28. – Destaque-se que, consoante norma do art. 6º, inciso I, alínea “b)” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o presente mandado de segurança é de **competência originária de uma das Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça**, por se tratar de *mandamus* dirigido contra Secretário de Estado.

III. – REQUERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

29. – É patente a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da medida liminar no caso presente.

30. – O *fumus boni iuris* mostra-se inegavelmente presente diante de tudo o que foi exposto acerca do direito da impetrante à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio e ao acesso à universidade, na esteira dos precedentes desta Corte de Justiça mesma.

31. – O *periculum in mora* de igual modo é flagrante, sendo certo que a data única e exclusiva determinada pela PUC-RIO para acolher a matrícula da impetrante é o próximo dia **11 de fevereiro de 2014**, das 13 às 16 horas,

32. – É **urgente**, portanto, que se conceda a liminar, que deverá ser deferida *inaudita altera parte*, **não só para ordenar à autoridade impetrada a outorga do certificado de conclusão do ensino médio, mas também para determinar à PUC-RIO a reserva da vaga da impetrante, devendo acolher a sua matrícula mediante a entrega dos demais documentos, a exceção do certificado, permanente ou provisório, de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, uma vez que a documentação comprobatória**

de conclusão do ensino médio deverá ser obtida da autoridade coatora nos presentes autos.

IV. – PEDIDO

33. – Diante do exposto, requer a impetrante:

a) a concessão, *inaudita altera parte*, de medida liminar para ordenar ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação, autoridade impetrada, a outorga de certificado de conclusão do ensino médio à impetrante, com base nas notas por ela obtidas no ENEM, e para ordenar à litisconsorte passiva PUC-RIO a reserva da vaga para a qual foi aprovada a impetrante, bem como para lhe determinar que acolha e realize a matrícula da impetrante, de tal sorte que a impetrante possa desde logo frequentar as aulas do curso superior, mediante a entrega, no ato da matrícula, apenas dos demais documentos, a exceção do certificado, permanente ou provisório, de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, uma vez que a documentação comprobatória de conclusão do ensino médio deverá ser obtida da autoridade coatora nos presentes autos;

b) o cumprimento das diligências de intimação da autoridade coatora e da PUC-RIO acerca da liminar, por Oficiais de Justiça, em regime de urgência, inclusive, se necessário, em regime de plantão ou fora dos horários normais, uma vez que se avizinha a data da matrícula;

c) que, concomitantemente à sua intimação acerca da liminar, seja a autoridade coatora notificada da impetração, nos moldes do art. 7º, inciso I da Lei 12.016/2009, a fim de que, no prazo legal de dez dias, preste informações;

d) que, concomitantemente à sua intimação acerca da liminar, seja a PUC-RIO citada para apresentar, no prazo legal, a resposta que tiver, como litisconsorte

passiva da autoridade coatora, devendo para esse fim V. Exa. admitir a formação de tal litisconsórcio e ordenar a citação da PUC-RIO;

e) que seja dada ciência da presente impetração ao Estado do Rio de Janeiro, através do seu órgão de representação judicial, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009;

f) a oitiva do órgão do Ministério Público, nos moldes do art. 12 da Lei 12.016/2009;

g) que, ao final, seja concedida a segurança, **confirmando-se integralmente a medida liminar, para determinar em caráter definitivo ao Sr. Secretário de Estado de Educação, autoridade impetrada, a outorga de certificado de conclusão do ensino médio à impetrante, com base nas notas por ela obtidas no ENEM, e para ordenar à litisconsorte passiva PUC-RIO a reserva da vaga para a qual foi aprovada a impetrante, bem como para lhe determinar que acolha e realize a matrícula da impetrante, de tal sorte que a impetrante possa frequentar as aulas do curso superior, mediante a entrega, no ato da matrícula, apenas dos demais documentos, a exceção do certificado, permanente ou provisório, de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, uma vez que a documentação comprobatória de conclusão do ensino médio deverá ser obtida da autoridade coatora nos presentes autos.**

34. – Indica-se para o recebimento de intimações o endereço da Praça XV de Novembro nº 34, 7º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, e requer-se que, sob pena de nulidade, todas as comunicações, inclusive publicações em Diário de Justiça e intimações eletrônicas, sejam feitas em nome dos advogados **Antonio Carlos Pereira de Lemos Basto e Renata Alves de Araújo**, inscritos na OAB/RJ, respectivamente, sob os nºs 129.215 e 129.854, anotando-se na autuação, nos registros de informática e onde mais couber.

35. – Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Antonio Carlos de Lemos Basto

OAB/RJ 129.215